



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001892-11.2014.814.0123
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292
APELADO: JOSE POVOAS DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ N. 158.453
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CAPAZ DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA ANULADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pelo recorrido, conforme determina a legislação que regula a matéria.
 - 1.1. Ação que fora instruída tão somente com a Procuração (fls. 14), declaração de hipossuficiência do autor (fls. 15), cópia de documento de identificação do autor (fls. 17-18), laudo médico fornecido pela clínica Sermede (fls. 19), prontuário médico (fls. 21-26), Boletim de Ocorrência Policial (fls. 29) e Correspondência Administrativa da Seguradora (fls. 30).
 - 1.2. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.
2. Recurso Conhecido e Provido para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e apelado JOSE POVOAS DA SILVA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.
Belém, 25 de abril de 2017.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001892-11.2014.814.0123
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA SANTOS,
OAB/PA N. 16.292

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



APELADO: JOSE POVOAS DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ N. 158.453
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Dpvt ajuizada por JOSE POVOAS DA SILVA, ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Narra o autor, ora apelado, que no dia 19/07/2012 fora vítima de acidente automobilístico, oportunidade em que requereu administrativamente o pagamento referente ao seguro Dpvt, recebendo em 06/11/2012 a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), salientando que o pagamento foi feito a menor, vez que sofrera fratura no tornozelo direito, razão pela qual ingressou com apresente demanda, visando o recebimento da indenização cabível.

O Juízo singular, às fls. 31, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da requerida.

A empresa requerida apresentou contestação (fls. 35-57).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 89-98), que julgou procedente a pretensão veiculada na exordial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da demanda.

Irresignada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT apresentou recurso de Apelação (fls. 107-126).

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, salientando a necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes, totais ou parciais, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, pugnando pela nulidade da sentença.

Na mesma sede aduz que o magistrado a quo incorreu em julgamento ultra petita, vez que condenou a recorrente em valor superior ao requerido na inicial, asseverando que, em caso de eventual condenação, a mesma deve ser limitada ao valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

No mérito, sustenta a Constitucionalidade da tabela instituída pela MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, que, sob o argumento de que, mesmo antes da referida medida ser convertida, sua força normativa já obrigava à graduação da invalidez para os sinistros ocorridos a partir de sua entrada em vigor.

Aduz a inexistência de invalidez permanente arguida, bem como da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório, ressaltando a necessidade de aplicação da tabela instituída pela medida provisória n. 451, convertida na Lei 11.945/09, e que o valor pago administrativamente estaria em conformidade com a Legislação pertinente ao tema.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 134.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls.141).

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer a fim de inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 145-146).

É o Relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pelo ora apelante:

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente cerceamento de defesa, aduzindo que o julgamento antecipado da lide não se coaduna com as peculiaridades da demanda, sob o argumento de que se faz mister a prova pericial, especialmente para aferição do grau de invalidez e consequente fixação do valor devido, conforme tabela instituída pela Lei 11.945/2009.

Analizados os autos, verifico no caso vertente a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, porquanto ausentes os elementos primordiais ao deslinde da demanda, tais quais: laudo do IML e perícia médica judicial, bem como a colheita das demais provas em direito admitidas, que se fazem pertinentes para a perfeita configuração do nexo de causalidade entre o evento e o dano reclamado, bem como dos requisitos para indenização decorrente de acidente de trânsito.

Nesse sentido, importante consignar que pende na presente lide indenizatória, a controvérsia acerca da ausência de acervo probatório, que seria o fator determinante para a configuração dos danos reclamados pelo ora apelado, uma vez que a indenização se mede pela extensão do dano.

Somado a isso, em que pese a controvérsia ao norte destacada, o MM. Juízo ad quo limitou-se a, proferir sentença, deixando de produzir as provas requeridas pelas partes, necessária a esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado, tendo, outrossim, a inicial sido instruída tão somente com a Procuração (fls. 14), declaração de hipossuficiência do autor (fls. 15), cópia de documento de identificação do autor (fls. 17-18), laudo médico fornecido pela clínica Sermede (fls. 19), prontuário médico (fls. 21-26), Boletim de Ocorrência Policial (fls. 29) e Correspondência Administrativa da Seguradora (fls. 30).

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 355 do Código de Processo Civil, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa dos réus, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura cerceamento de defesa a prolação da sentença sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. 2.



Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a desconstituição da sentença. Recurso provido. (Apelação Cível N° 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011)

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS, REJEITADA PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIMENTO - LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS INCONCLUSIVO NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO SENTENÇA ANULADA REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. Á UNANIMIDADE. (2017.01002338-94, 171.832, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-20)

Por fim, não se infere dos autos a realização de Audiência de Instrução e Julgamento e a Fixação de Pontos controvertidos, deixando o MM. Juízo ad quo de observar os preceitos legais imprescindíveis a elucidação das questões postas pelas partes, reforçando a nulidade suscitada pelo recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugar a fase instrutória, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito.

É como voto.

Belém (PA), 25 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora